



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900097/2021-01
ACÓRDÃO	1401-007.780 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A - NTS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Restando confirmado em parte, pelos documentos apresentados pelo contribuinte, a ocorrência de recolhimento efetuado a maior, o direito creditório deve ser reconhecido em parte e as compensações devem ser homologadas até o limite do crédito reconhecido.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSTERGAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

As normas referentes à postergação de recolhimento do imposto devido são destinadas ao lançamento de tributo, não se aplicando a situação de repetição de indébito. A repetição de indébito é um direito do contribuinte que poderá ser pleiteado no prazo e forma definidos em lei. Não há previsão normativa para realização da repetição de indébito em um período sob a alegação de recolhimento a maior em período posterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de **IRPJ**, cumulado com declaração de compensação. No caso, o indébito alegado era referente à antecipação mensal do tributo, por estimativa, apurada com base em balancete de redução ou suspensão, do período de apuração findo em **31/08/2015**.

Do Pedido e da Decisão Recorrida

De acordo com o despacho decisório, o pedido de restituição é decorrente de retificação da Escrituração Contábil Fiscal – ECF do período, por erro na contabilização e na aplicação da legislação tributária a operações com característica de arrendamento mercantil financeiro. No caso, a operação era a de utilização de polidutos (para transporte de petróleo e derivados) pela Petrobrás, no âmbito de um consórcio.

Originalmente, a contribuinte havia considerado a operação como prestação de serviço e oferecido à tributação o valor das prestações recebidas sem nenhuma dedução. Porém, entendeu que, a partir de 2015, em decorrência do disposto nos arts. 46 a 49 da Lei nº 12.973, de 2014, bem como do Pronunciamento Técnico CPC nº 6, a operação teria características de arrendamento mercantil e, portanto, deveria ser oferecido à tributação o valor deduzido da depreciação dos polidutos, pelo período contratual.

Conforme relatado, no despacho decisório, o pedido foi indeferido, sob o entendimento de que o disposto na Lei nº 12.973, de 2014, bem como no Pronunciamento Técnico CPC nº 6 não se aplicaria ao caso. Importante referir que, no despacho decisório consta a informação de que o valor compensado com o direito creditório não reconhecido é exigido com multa de mora, no percentual máximo de 20% e juros moratórios calculados à taxa SELIC.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade defendendo seu entendimento e requerendo o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.

Na decisão recorrida, foi reconhecida a aplicabilidade do disposto nos arts. 46 a 49 da Lei nº 12.973, de 2014, bem como do Pronunciamento Técnico CPC nº 6, para caracterização da operação em comento como arrendamento mercantil e, conseqüentemente, admitindo a dedução da depreciação dos polidutos no valor a ser oferecido ao fisco, para os períodos a partir de 2015.

Todavia, o cálculo da depreciação realizado pela contribuinte não foi aceito pela autoridade julgadora de primeira instância.

Para a contribuinte, considerando que o contrato tinha previsão de término em fevereiro de 2016, foi considerada como vida útil do poliduto o período compreendido entre 01/2015 e 02/2016, ou seja, 14 meses. Assim, o saldo contábil de R\$ 613.841.459,00 para os polidutos, em 31/12/2014, dividido pelos 14 meses considerados, resultou em depreciação mensal de R\$ 43.845.818,50.

Por outro lado, a autoridade julgadora de primeira instância, verificou, em cotejo aos documentos constantes dos autos, que efetivamente o contrato continuou em vigor após o prazo previsto para seu término, até outubro de 2016. Portanto, considerando o período compreendido entre 01/2015 e 10/2016, ou seja, 22 meses, calculou a depreciação mensal pela divisão do saldo contábil de R\$ 613.841.459,00, pelos 22 meses restantes, apurando a depreciação mensal em R\$ 27.901.884,50.

Com a redução da depreciação mensal, restou reduzida a dedução originalmente considerada pela contribuinte e, conseqüentemente, apenas parte do valor pleiteado foi reconhecido. Por esse motivo, o colegiado *a quo* deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, para reconhecimento do direito creditório com base no novo cálculo realizado.

Do Recurso Voluntário

Irresignada a contribuinte interpôs o presente recurso, requerendo o reconhecimento da integralidade do direito creditório originalmente pleiteado, ou subsidiariamente, o cancelamento da multa. Alternativamente, foi requerida a conversão do julgamento do recurso em diligência, para verificação de oferecimento de valores a maior em períodos posteriores, para aplicação, ao caso, do tratamento de “postergação do pagamento dos tributos” de que tratam o artigo 6º do Decreto Lei nº 1.598/77, o artigo 273 do RIR/99 (atualmente sob a redação do artigo 285 do RIR/2018) e o Parecer COSIT nº 2/1996.

Após pugnar pela tempestividade do recurso e apresentar um breve relato dos fatos atinentes ao processo, a contribuinte passa a suas alegações recursais, de (a) postergação do pagamento dos tributos, (b) improcedência da multa exigida e (c) necessidade de conversão do julgamento em diligência. A seguir, encontram-se relatadas as alegações da contribuinte.

Postergação do pagamento dos tributos

Refere que o acórdão recorrido entendeu que a depreciação do valor total de R\$ 613.841.459,00 não poderia ter sido feita em 14 parcelas mensais de R\$ 43.845.818,50, e sim, em 22 parcelas mensais de R\$ 27.901.884,50, determinando a adição da diferença de R\$ 15.943.934,00 à apuração do lucro real de cada um dos 14 meses inicialmente considerados (janeiro de 2015 a fevereiro de 2016).

Alega que a decisão recorrida teria deixado de considerar que, nos meses posteriores a fevereiro de 2016, notadamente entre março e outubro de 2016, a contribuinte não

teria deduzido qualquer valor a título de depreciação dos polidutos e que, portanto, não teria deduzido o valor de R\$ 27.901.884,50, calculado pela autoridade julgadora de primeira instância. Conclui, assim, que teria oferecido valores a maior (em relação àqueles considerados como corretos pela decisão recorrida) nos meses de março a outubro de 2016.

Argumenta que, ao final, não teria sido gerado qualquer prejuízo ao fisco, porque o total de 14 deduções de R\$ 43.845.818,50 seria idêntico a 22 deduções de R\$ 27.901.884,50, ou seja, R\$ 613.841.459,00. Aduz que um mero equívoco na alocação de valores em suas respectivas diferenças não poderia resultar na rejeição de créditos fiscais legítimos, na cobrança de débitos tributários regularmente compensados ou na imposição de penalidades.

Alega que a legislação determina, antes de qualquer exigência, a verificação de mera postergação do pagamento de tributos, nos termos do artigo 6º do Decreto Lei nº 1.598, de 1977. Entende que seria necessário que a autoridade fiscal aferisse a possibilidade de “compensação” da eventual diminuição do tributo apurado em relação aos primeiros 14 meses com os valores possivelmente apurados e recolhidos a maior nos meses seguintes, exigindo tão somente, se houvesse diferença, o valor líquido. Nesse sentido, cita o Parecer COSIT nº 2, de 1996, e decisões administrativas. Argumenta que, no caso concreto, o tributo recolhido a menor teria sido efetivamente apurado e recolhido em períodos posteriores. Conclui que, assim, a glosa parcial do direito creditório pleiteado seria insubsistente, devendo ser integralmente reconhecido o crédito e homologadas as respectivas compensações.

Improcedência da multa

Com relação à multa de mora, a ser exigida na cobrança dos débitos de compensação não homologada, informada no despacho decisório, a contribuinte alega sua improcedência, por inocorrência do ilícito a ela imputado. Argumenta que a decisão recorrida teria convalidado o procedimento por ela adotado, confirmando a possibilidade de consideração da operação como arrendamento mercantil, divergindo – tão somente – quanto ao período de alocação do valor depreciable de seu ativo. Aduz que o valor total da depreciação admitida foi o mesmo e que, portanto, não teria havido prejuízo ao fisco.

Portanto, considerando o princípio da proporcionalidade, não haveria motivo para a exigência da multa, que reputa desproporcional e confiscatória, extrapolando os limites da razoabilidade, em face da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Conversão do julgamento em diligência

Subsidiariamente, no caso de dúvidas quanto à mera postergação do oferecimento de valores ao fisco, requer que o julgamento do recurso seja convertido em diligência à unidade de origem para que, com a verificação da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, bem como de sua documentação de suporte, seja confirmada a mera postergação ocorrida, sem prejuízo ao fisco, inclusive com a possibilidade de que seja revista a glosa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que, para a decisão recorrida, o valor deduzido no período foi inferior àquele aplicável e que, portanto, somente parte do indébito estaria comprovada. Já para a recorrente, o valor oferecido a menor ao fisco no período teria sido oferecido a maior em período posterior, não acarretando prejuízo ao fisco ou, pelo menos, gerando mera postergação do recolhimento do tributo devido, devendo ser aplicado ao caso o procedimento de imputação do pagamento posterior a maior. Também é discutida a exigibilidade da multa de mora.

De início, é importante colocar que, em seu recurso voluntário, a recorrente não se insurge contra o prazo de efetiva aplicação do contrato, até outubro de 2016, considerado pela decisão de primeira instância. Com efeito, seu argumento central é o de mera ocorrência de postergação do oferecimento dos valores ao fisco, sem gerar prejuízo ao fisco ou, na pior das hipóteses, apenas o prejuízo da postergação.

Também é importante colocar que as normas referentes à postergação de recolhimento do imposto devido são destinadas ao lançamento de ofício do tributo, não se aplicando à situação de repetição de indébito. Vejamos o que consta do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

...

§ 5º - A **inexatidão quanto ao período-base** de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente **constitui fundamento para lançamento de imposto**, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O **lançamento de diferença de imposto** com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

(grifos na transcrição)

Repare que o Parecer COSIT nº 2, de 1996, também circunscreve o disposto nos parágrafos 5º a 6º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, ao caso de lançamento de ofício, conforme a seguir reproduzido:

6. O § 5º, transcrito no item 5, determina que a inexatidão de que se trata, **somente constitui fundamento para o lançamento de imposto**, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa se dela resultar postergação do pagamento de imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados **deve ser considerado no momento do lançamento de ofício**, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

6.3 - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

7. O § 6º, transcrito no item 5, determina que o **lançamento deve ser feito pelo valor líquido do imposto e da contribuição social**, depois de compensados os valores a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no § 4º. Por isso, após efetuados os procedimentos referidos no subitem 5.3, somente será passível de inclusão no lançamento a diferença negativa de imposto e contribuição social que resultar após a compensação de todo o valor pago a maior, no período-base de término da postergação, com base no lucro real mensal ou na forma dos arts. 27 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com o valor pago a menor no período-base de início da postergação.

(Grifos na Transcrição)

Também é importante referir que as decisões referidas pela contribuinte em seu recurso voluntário também se referem a situações de lançamento de ofício.

Ocorre que, no caso em apreço, não se discute lançamento de ofício. O que se discute é a repetição de indébito, relativo à antecipação mensal, por estimativa com base em balancete de redução ou suspensão, por não ter sido originalmente deduzido de sua base de cálculo o valor da depreciação dos polidutos. A repetição de indébito é um direito do contribuinte que poderá ser pleiteado no prazo e forma definidos em lei, nos termos do art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

É importante considerar que o pedido inicial deve estabelecer os limites da decisão e, no caso, o pedido foi o de repetição de indébito da antecipação mensal de determinado período, devendo ser esse o limite do escopo da decisão. Não há previsão normativa para realização da repetição de indébito em um período sob a alegação de recolhimento a maior em outro período, posterior. Com efeito, para cada período, deve ser calculado o valor devido, comprovado o valor pago a maior e requerida a correspondente repetição de indébito.

Feitos os necessários esclarecimentos iniciais, passo à análise das alegações recursais.

Postergação do pagamento dos tributos

Entendo inaplicável ao caso a alegação de que teria havido mera postergação de oferecimento de valores, sem prejuízo ao fisco. O argumento de que a depreciação do valor total de R\$ 613.841.459,00 em 14 parcelas mensais de R\$ 43.845.818,50, seria equivalente a 22 parcelas mensais de R\$ 27.901.884,50, não tem o condão de afastar o fato de que, no mês em questão houve um indébito menor do que o alegado no pedido de restituição.

O fato de que, eventualmente, nos meses posteriores a fevereiro de 2016, notadamente entre março e outubro de 2016, a contribuinte não teria deduzido qualquer valor a título de depreciação dos polidutos e que, portanto, teria oferecido ao fisco valor superior àquele calculado pela autoridade julgadora de primeira instância, implicaria indébito em meses posteriores a ser restituído na forma e prazos previstos em lei, conforme pedidos de restituição específicos.

Repita-se que o procedimento de imputação de valores recolhidos a maior em períodos posteriores ao valor devido em período anterior, para exigência da diferença, é

destinado ao lançamento de ofício, por parte da autoridade fiscal. Já, no caso de pedido de restituição, quem deve apurar o indébito de cada período e fazer o pedido da correspondente restituição é o sujeito passivo.

Não se aplica ao caso a alegação de que um mero equívoco na alocação de valores em suas respectivas diferenças não poderia resultar na rejeição de créditos fiscais legítimos, pois o crédito fiscal deve ser objeto de pedido, com explicitação do valor, período de apuração e comprovação do indébito.

Por esses motivos, afasto a alegação de mera postergação, sem prejuízo ao fisco.

Improcedência da multa

Esclareça-se que, neste processo, não se discute multa lançada de ofício. Com relação à multa de mora, a ser exigida na cobrança dos débitos de compensação não homologada, informada no despacho decisório, é necessário esclarecer que, não tendo sido lançada de ofício, não é objeto de discussão específica no presente processo. Com efeito, a multa de mora e os juros moratórios são acréscimos legais automaticamente devidos, nos termos do disposto na Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Como a declaração de compensação tem a natureza de confissão irretratável de dívida do débito compensado, no caso de não homologação, esse débito é naturalmente exigido com os acréscimos de multa de mora e juros moratórios. Portanto, não se está lançando multa, no presente processo, sobre a compensação, mas apenas informando que o valor da dívida confessada, pela não homologação total da compensação, será parcialmente exigido com os acréscimos legais de multa de mora e juros moratórios.

Inaplicável, também, nesta instância administrativa de julgamento, a consideração de princípios como o da proporcionalidade, do não confisco ou da razoabilidade, com base em fundamentos constitucionais. A multa moratória está prevista em lei que se encontra em vigor e

sua aplicação não pode ser afastada pelo julgador administrativo com base em princípios, pois isso equivaleria a juízo de constitucionalidade de lei, o que é vedado pela Súmula CARF nº 2, de aplicação mandatória pelo conselheiro, nos termos a seguir reproduzidos:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conversão do julgamento em diligência

Por fim, afasto o pedido de conversão do julgamento em diligência, por entender que eventual comprovação da ausência de depreciação dos polidutos nos meses de março a outubro de 2016 não alteraria a decisão.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, para manutenção da decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos